



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 52/2022

Objeto: **Projeto de Lei Complementar nº 14/2022**

Requerente/Interessado: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Regulamentação do piso salarial de agente comunitário da saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 14/2022, de 29 de julho de 2022, que trata de projeto de lei para regulamentar o piso salarial de agente comunitário de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

Junto ao projeto, chega também o Ofício nº 164/2022, pelo qual o Prefeito Municipal enaltece a importância do projeto e requer o regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 198, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, *o vencimento dos agentes comunitários de saúde e*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Nesse sentido, o art. 1º, do projeto, dando cumprimento ao mandamento constitucional, instituiu o vencimento dos cargos de agentes comunitários de saúde do Município de Pedra Bela em R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), o que está, como é evidente, em consonância com a Constituição Federal, vez que o salário mínimo vigente é de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

A iniciativa para a propositura legislativa, nesse caso, é conferida exclusivamente ao Prefeito, nos termos do art. 48, I, da Lei Orgânica Municipal, requisito esse que foi atendido.

A propósito, a competência para dispor sobre a matéria é do Município, por se tratar de interesse local (saúde local), nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, confirmada pelo art. 30, VII, da mesma Constituição, que determina que compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Pelo art. 45, da Lei Orgânica Municipal poder-se-ia entender pela desnecessidade de lei complementar para tratar da matéria versada pelo projeto em análise, uma vez que não se encontra encampada no rol taxativo do artigo de lei. Porém, compulsando o Regimento Interno da Câmara, nota-se que, tanto o art. 51, § 1º, IV, como o art. 241, § 3º, e, estabelecem que depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação da matéria (remuneração e/ou aumento de vencimentos).

Portanto, há a necessidade de lei complementar e foi atendido também este requisito regimental.

Por fim, importante ressaltar que o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), assim estabelece:

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com o comando legal, há, nos autos, estudo de impacto orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa, nos exatos termos da legislação.

Atendido também o art. 17, da LRF, que assim determina:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Isso porque a declaração, anexa aos autos do processo legislativo, de autoria do Prefeito Municipal, conforma o conteúdo do projeto de lei com o conteúdo do supracitado artigo, o que se corrobora com os demais documentos acostados, que refletem o impacto orçamentário do projeto.

Dessa forma, constatada a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, como o projeto é de lei complementar, a votação do projeto deverá ser realizada em dois turnos (art. Art. 230, parágrafo único, *b*, do Regimento Interno), com votação nominal (art. 243, § 8º, II, do Regimento Interno), sendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

deliberação em Plenário por maioria absoluta (art. Art. 51, ° 1º, IV, do Regimento) e votando o Presidente (art. 26, II, *i*, do Regimento).

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei Complementar.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 16 de agosto de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela